



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO
EXERCÍCIO: 2011

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011.*

*VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR.
DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA,
DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE CUSTEIO
SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 2% DO TOTAL DAS
REMUNERAÇÕES, DOS PROVENTOS E DAS
PENSÕES DOS SEGURADOS DO RPPS RELATIVOS
AO EXERCÍCIO ANTERIOR E INOBSERVÂNCIA DAS
ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO ESTIPULADA NA
AVALIAÇÃO ATUARIAL CONTRARIANDO
DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
OUTRAS FALHAS FORMAIS E QUE NÃO
OCASIONARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.
REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PCA.
APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.131 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável, Senhor **Girley Jales Leão**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal.

No relatório inicial inserto às fls. 21/36, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. O gestor responsável é o Senhor **Girley Jales Leão**;
2. O **Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada através da **Lei Municipal nº. 386/06**;
3. Foram arrecadados R\$ **441.454,70**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. Foram realizadas despesas no montante de R\$ **609.792,92**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
5. Foi detectado *déficit* orçamentário de R\$ **168.338,22**;
6. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **495.460,85**, correspondente a 81,25% da despesa total do exercício;
7. Não houve registro de denúncia relativa ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

Pág. 2

Como a Auditoria detectou irregularidades na presente PCA de responsabilidade do Presidente do IPM e do Chefe do Poder Executivo municipal, Senhores **Girley Jales Leão e Germano Lacerda Cunha**, procedeu-se a **citação** deles para apresentarem defesa e esclarecimentos no prazo regimental (fls. 38/41).

Esses dois gestores apresentaram a defesa conjunta de fls. 48/212 (Documento TC nº 25241/13), através do seu advogado, Dr. **Johnson Gonçalves de Abrantes**¹. Tal defesa foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 217/224):

1. Irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**:

- 1.1. impossibilidade de identificação do montante de R\$ 47.257,54, contabilizado como "outros benefícios previdenciários" (item 1.2);
- 1.2. não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis para elaboração da GFIP, RAIS e DIRF, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.3);
- 1.3. ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física, no valor de **aproximadamente** R\$ 8.435,16, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 (item 1.4);
- 1.4. ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal; os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF; e o art. 48, "b", da Lei 4.320/1964 (item 1.5);
- 1.5. emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (item 1.6);
- 1.6. erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" em 2008 (R\$ 9.780,37) (item 1.7);
- 1.7. realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 73.688,15, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.9);
- 1.8. inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, descumprindo o art. 8º da Portaria MPS nº 402/2008 e o art. 22 da ON SPS nº 02/2009 (item 1.10.);
- 1.9. ausência de participação efetiva dos segurados do regime previdenciário na gestão do mesmo, descumprindo o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 1.11).

2. Irregularidades de responsabilidade do **Chefe do Poder Executivo Municipal** de Belém do Brejo do Cruz/PB, Senhor **Germano Lacerda Cunha**:

- 2.1. não recolhimento das cotas de **contribuição dos segurados** à instituição de previdência, no valor aproximado de **R\$ 3.280,25**, contrariando os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 2.1);
- 2.2. não recolhimento das cotas de **contribuição patronal** à instituição de previdência, no valor aproximado de **R\$ 886.344,46**, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 2.2);

¹ Procuração fls. 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

Pág. 3

2.3. ausência de elaboração de resumo de folha de pagamento dos servidores efetivos ativos de modo distinto da relativa aos segurados obrigatórios do RGPS, haja vista que o resumo encaminhado ao Tribunal não contém de forma individualizada o montante da remuneração bruta referente aos servidores que contribuem para o RPPS municipal, descumprindo o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09 (item 2.3);

2.4. descumprimento dos acordos de parcelamento de débito realizados junto ao instituto de previdência municipal (item 2.4);

2.5. inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, descumprindo o art. 8º da Portaria MPS nº. 402/2008 e o art. 22 da ONSPS nº. 02/2009 (item 2.5).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, proferiu o **Parecer nº. 00205/16**, concluiu *in verbis* (fls. 226/232):

1. **IRREGULARIDADE** da vertente Prestação de Contas;
2. **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** ao Sr. Girley Jales Leão em razão da realização de despesas consideradas irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;
3. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Girley Jales Leão, em face da transgressão de normas constitucionais e legais; bem como, ao chefe do Poder Executivo à época, Sr. Germano Lacerda da Cunha, caso já não tenha sido a ele imputada multa pela mesma falha
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **nove** irregularidades de responsabilidade do Presidente do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**, e **cinco** irregularidades de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, **Senhor Germano Lacerda Cunha**.

Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, observa-se que elas **já foram devidamente analisadas e julgadas nos autos da sua Prestação de Contas Anuais do exercício de 2011**, através do **Acórdão APL TC nº. 938/2012** (Processo TC nº. 03045/12), não sendo necessária qualquer deliberação acerca desses fatos nos presentes autos, de modo a evitar *bis in idem*.

Feito esse esclarecimento inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade do gestor do IPM, Senhor **Girley Jales Leão**.

As duas primeiras irregularidades dizem respeito à: 1. *impossibilidade de identificação do montante de R\$ 47.257,54, contabilizado como "outros benefícios previdenciários"*; 2. *existência de erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos bens móveis provenientes do exercício de 2008 (R\$ 1.836,00), bem como do montante registrado como "valores diversos" em 2008 (R\$ 9.780,37)*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

Pág. 4

Com efeito, essas irregularidades **têm natureza formal, evidenciando erros contábeis**. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas em outros processos, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*, sendo basilar para a concretização da publicidade e moralidade administrativas.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

Quanto à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e serviços de terceiros – pessoa física, no valor aproximado de R\$ 8.435,16, contrariando a Lei nº 8.212/91, conforme apontado pelo MPjtCE/PB em processos análogos*, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constituiria motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores.

No entanto, como **o valor não recolhido é de pequena monta, apenas R\$ 8.435,16**, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações** para que o gestor cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

No que diz respeito à *ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal, o art. 1º, § 1º, 4º, I, b, o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/1964*, observa-se que o **déficit na execução orçamentária** passou de apenas **R\$ 3.553,78** no exercício de 2009, para **R\$ 175.100,18** no exercício de 2010 e **R\$ 168.338,22** no exercício de 2011.

Essa conduta revela falta de planejamento e de cumprimento das metas de receita e despesa, de modo que entendo ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB e a **expedição de recomendação**, no sentido de que a atual Administração da autarquia previdenciária **realize o planejamento orçamentário adequado e busque o equilíbrio das contas públicas**, observando as normas constitucionais e legais atinentes.

Com relação à *emissão de cheques sem cobertura financeira, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000*, restou constatado que foram emitidos 04 (quatro) cheques sem provisão de fundos, num total de R\$ 2.412,97, que ocasionaram um dano ao Erário com o pagamento de tarifas de R\$ 131,00².

Verifica-se que essa irregularidade denota a **existência de desequilíbrio financeiro e desorganização administrativa**, revelando-se uma **praxe na Administração do IPM**, haja vista que houve a emissão de cheques sem provisão de fundos nos exercícios de 2009 a 2012. Todavia, como tais emissões causaram um prejuízo de pequena monta ao Erário, cabe a expedição de **recomendações** para o gestor da autarquia previdenciária não reincidir em tais falhas.

Quanto à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

Pág. 5

no montante de **R\$ 73.688,15**, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9. 717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09³ e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** ao atual gestor do IPM para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

Quanto à ausência de participação efetiva dos segurados do regime previdenciário na gestão do mesmo, descumprindo o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, tal fato se deu devido à *ausência da promoção das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo*. Observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos Ficais e Previdência, verdadeiros instrumentos de participação e transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

No que tange a *não realização de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis para elaboração da GFIP, RAIS e DIRF*, descumprindo a Lei nº 8.666/93, data vênua entendimento da Auditoria e Parquet de Contas, tem-se que esta Corte de Contas já tem reiteradas decisões, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Finalmente, com relação à *inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial* constata-se que tal irregularidade é passível de **aplicação de multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB pelo descumprimento do art. 8º da Portaria MPS nº. 402/2008 e o art. 22 da ONSPS nº. 02/2009.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor **Girley Jales Leão**, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,80 UFR-PB**, em virtude do **déficit na execução orçamentária**, da realização de **despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%** valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da **inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,

³ Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

Pág. 6

inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;
 - 5.2. recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;
 - 5.3. respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;
 - 5.4. organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;
 - 5.5. promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06;
 - 5.6. buscar a observância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02783/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro em exercício, no sentido de ressalvar seu entendimento de que a contratação de contador e advogado deve se realizar mediante concurso público de provas ou provas e títulos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude do déficit na execução orçamentária, da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior e da inobservância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02783/12

Pág. 7

atuarial, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 18/2011;

3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDAR** ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Senhor Girley Jales Leão, o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. *observar integralmente as normas contábeis pertinentes à matéria;*
 - 5.2. *recolher as contribuições previdenciárias, cumprindo fielmente a Lei nº. 8.212/91;*
 - 5.3. *respeitar o limite de 2% do total das remunerações, dos proventos e das pensões dos segurados do RPPS relativos ao exercício anterior, com a realização de despesas administrativas de custeio;*
 - 5.4. *organizar a sua gestão administrativa, evitando-se a emissão de cheques sem provisão de fundos;*
 - 5.5. *promover a realização das reuniões dos Conselhos Fiscal e Deliberativo, conforme disposto na Lei Municipal nº 386/06;*
 - 5.6. *buscar a observância da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

ivin

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 10:09



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2016 às 14:56



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO